



Secretaria da Seção de Direito Público e Privado
Órgão julgador: Seção de Direito Público
Mandado de Segurança processo nº 0006760-42.2016.814.0000
Impetrante: E. S. M, representado por sua genitora Ellen Christie Brito Bezerra
Advogados: Rui Rogério de Souza Pereira OAB/PA nº 15.639
Ivan Pedro Wanzeller Granhen OAB/PA nº 17.933
Impetrado: Estado do Pará
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE ESPECTRO DO AUTISMO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI 12.764/2012 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A educação é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade. Arts. 6º, e 227, da CF/88.
2. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. Inteligência do parágrafo único do art.3º da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo combinado com o inciso III do art.208 da CF/88, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção Internacional sobre direitos das pessoas com deficiência e Lei de Diretrizes Básicas da Educação.
3. O laudo médico laudo de fls. 21 é expresso quanto ao diagnóstico do menor, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Epilepsia (CID G40.0), e faz uso contínuo de medicamentos, nos termos dos receituários médicos de fls. 17/20.
4. As limitações inerentes ao quadro clínico do impetrante foram devidamente demonstradas por meio da farta documentação juntada aos autos. Embora o Estado do Pará pretenda retirar a força probatória dos referidos documentos, ao argumento de que teriam sido produzidos por profissionais particulares, deve ser esclarecido, que tais laudos foram considerados em conjunto com todos os elementos probatórios, dentre os quais, há registros avaliativos realizados pelas próprias professoras da Escola Estadual na qual o impetrante encontra-se matriculado, indicando as dificuldades enfrentadas pelo menor durante as atividades escolares nas áreas



pedagógica, sociais e psicomotoras, notadamente nos aspectos da fala, locomoção e utilização de instrumentos em sala.

5. Necessidade comprovada, principalmente diante da dificuldade motora e do diagnóstico de epilepsia. Desnecessidade de dilação probatória quanto à indicação do profissional especializado. Observância do §2º do art.4º do que regulamenta a Lei nº 12.764/2012. Nos termos da lei, Monitor especial é o profissional que presta apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, ou seja, seria um profissional que exerceria a atividade de cuidador (apoio a locomoção, alimentação e cuidados pessoais) e também de mediador (apoio às atividades de comunicação e interação social).

6. Considerando que a necessidade fora devidamente comprovada e que o requerimento administrativo protocolado pela genitora do menor especifica a necessidade de acompanhamento nas áreas motora, social, pedagógica e verbal no período da manhã (fls.22/23), impõem-se ao Estado o dever de fornecer o atendimento especial individualizado, nos termos da legislação de regência.

7. Ausência de violação ao princípio da reserva do possível. O direito à educação insere-se no rol de direitos fundamentais, está intimamente ligado à dignidade humana. Assim, alegações de ordem financeira não podem ser oponíveis à realização do mínimo existencial.

8. Fazendo o devido contrabalanceamento dos interesses envolvidos, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material, da prevalência do melhor interesse do menor, tendo em vista ainda o direito fundamental à educação, deve ser disponibilizado monitor especial ao impetrante.

9. Segurança concedida, liminar confirmada, na esteira do parecer ministerial.

10. Sem custas e sem honorários.

11. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção Direito Público, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



31ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo nº. 0006760-42.2016.8.14.0000), impetrado por E. S. M., representado por sua genitora ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA, contra ato omissivo atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ – SEDUC e ao ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial (fls. 02/09) o menor informa que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Epilepsia (CID G40.0) e faz uso contínuo de dois medicamentos controlados. Aduz, que atualmente encontra-se matriculado no turno da manhã da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Barão do Rio Branco, pertencente a rede de ensino público do Estado do Pará.

Sustenta que necessita de acompanhamento individual (monitor especial) nas áreas motora, social, pedagógica e verbal, por ser aluno não verbal. Por essa razão, sua genitora teria protocolado em 19/04/2016 e 09/05/2016, dois requerimentos à Coordenadora Pedagógica daquela instituição, solicitando assistência pedagógica individual. Porém, não obteve nenhuma resposta das autoridades competentes até o presente momento, que teriam se limitado a informar que tomariam as providências necessárias junto à Secretaria de Educação.

Suscita a existência de periculum in mora, ressaltando que a ausência de assistência pedagógica individual implica em graves prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico e social, prejudicando sobremaneira sua formação intelectual.

Requeru medida liminar para que os impetrados ofereçam assistência pedagógica individual (monitor especializado). No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos às fls.10/46.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Tribunal Pleno (fls.47), pelo que determinei a sua redistribuição no âmbito na Seção de Direito Público, por ser o órgão competente para processar e julgar



Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado, conforme disposição do art.29, I, a do Regimento Interno (fls.49).

Redistribuído à minha relatoria na Seção de Direito Público (fls.51), deferi a liminar às fls.58/62, determinando a notificação da autoridade coatora e a intimação do Estado do Pará.

Às fls.66/67, a Secretária de Educação informou o cumprimento da liminar.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela concessão da segurança(fl.70/74).

O Estado do Pará peticionou, alegando que o pedido do impetrante seria genérico, pois não especificaria a real necessidade do menor. Aduz ainda, que não há laudo médico indicando a necessidade, ressaltando que para a contratação de profissionais na área da educação é necessária a realização de concurso público.

Ao final, pede pela denegação de segurança, suscitando os princípios da legalidade, da reserva do possível e da separação dos poderes.

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste em verificar se o impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo à assistência pedagógica individual e, por conseguinte, se o Estado deve ser compelido a disponibilizar monitor especial para acompanhar o menor durante suas atividades escolares.

A educação é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, conforme dicção dos arts. 6º, e 227, da CF/88, cujo teor passo a transcrever.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



O art.208 da CF/88, por sua vez, estabelece como consectário do dever do Estado com a educação, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais. Senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da questão em artigos 4º e 54, VII, dispondo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

A garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, de igual modo encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96, art.4º, III).

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, assegura à pessoa com necessidade comprovada, incluída nas classes comuns de ensino regular, o direito a acompanhante especializado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

(...)

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;



d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado.

A previsão está em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a qual reconhece que para a realização do direito à educação os Estados partes asseguram que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Como se vê, a disponibilização de monitor especial para acompanhamento individual é uma medida a ser adotada pelo Poder Público, dentre tantas outras previstas em lei, que visa assegurar a inclusão e permanência da pessoa com autismo na rede regular de ensino, garantindo-se os meios para o seu pleno desenvolvimento e exercício de seu direito social à educação, estando condicionada somente à comprovação da necessidade.

Pois bem, no caso dos autos, embora o Estado do Pará afirme que o impetrante não demonstrou essa necessidade, o laudo médico de fls.



21 é expresso quanto ao diagnóstico do menor, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Epilepsia (CID G40.0), e faz uso contínuo de medicamentos, nos termos dos receituários de fls. 17/20.

As limitações inerentes ao seu quadro clínico foram devidamente demonstradas por meio da farta documentação juntada aos autos, pontualmente descritas no Relatório de Acompanhamento Terapêutico Ocupacional de fls.37, de onde se extrai:

(...). E.S.M, 12 anos, estudante foi submetido a procedimento de avaliação através do protocolo de Perfil Sensorial (preenchido pelo pais/cuidadores, apresenta a frequência e comportamentos da criança frente a estímulos sensoriais) e as observações clínicas não estruturadas (é realizada pela terapeuta, a observação/interação junto a criança frente aos comportamentos relacionados aos estímulos sensoriais).

Apresentando quadro de hiper-reatividade tátil, dificuldades no planejamento motor, coordenação motora bimanual e interação bimanual e sequenciamento. Quanto a análise do Desempenho Ocupacional (Refere-se ao ato de realizar e alcançar uma ação selecionada, uma atividade ou ocupação) devido às queixas, durante os atendimentos, realizadas pela mãe relacionados à dependência nas atividades cotidianas, assim avalia-se que o menor apresenta prejuízos nas áreas de desempenho ocupacional referente a sua faixa etária, compreendidas no Brincar (Admite-se o brincar funcional – Participação no brincar exploratório (AOTA, 2015) – saber explorar o brinquedo podendo apresentar preferência em detrimento a seletividade por brinquedos, compreender regras básicas de brincadeiras de grupo e/ou jogos, obter, utilizar e manter um brinquedo.

(...)

Em relação às habilidades escolares, percebe-se por conta da falha de coordenação motora bimanual, integração bilateral e cognição, a criança apresenta dificuldade em realizar atividades que recrutem a práxis fina inerentes a idade e etapa típica do desenvolvimento.

(...)

A criança vem apresentando algumas dificuldades motoras contrapondo aquisições e respostas adaptativas inerentes a modulação dos estímulos proprioceptivos, táteis e de planejamento motor que sugerem a correlação ao quadro neurológico (convulsão) e que podem ter gerado atraso nas aquisições e perda de habilidades adquiridas como noções de sequenciamento e consciência corporal. Orientou-se quanto a necessidade de acompanhamento da clínica neurológica.

Impressões gerais

Com base nos dados coletados na anamnese e durante a avaliação a criança apresenta quadro sugestivo de Disfunção de Processamento Sensorial. As diferenças claras apresentadas têm repercussão direta em habilidade cotidianas como independência nas VDS e/ou permanecer sentado para executar uma tarefa escolar, por exemplo. Observou-se que a criança apresenta dificuldade de Planejamento Motor, Coordenação Motora Bimanual e Interação Bilateral e sequenciamento, e, isso pode interferir na execução de atividades mais simples, como calçar e fechar os sapatos, escovar os dentes, enfim, executar com destreza e independência as atividades de vida diária quanto em atividades que exijam sequência de ações mais complexas, bem como na contação e recontação de histórias e, elaboração de frases.



O Laudo Fisioterapêutico de fls.45/46 também consigna o seguinte:

(...). Ao exame físico paciente apresenta hiponia muscular global leve, déficit generalizado de força muscular grau 3/4, déficit acentuado de equilíbrio e coordenação motora grossa, com relatos de quedas frequentes.

(...)

Na avaliação realizada no mês de fevereiro, pode-se observar, quando ao exame físico, grau ¾ de força muscular, flexão de punho e dedos do membro direito ao realizar atividades. Entretanto, há DM passiva preservada para tais movimentos. Ombros protraídos, escápulas aladas, redução da lordose lombar fisiológica. Deambula, contudo, ainda apresenta leve déficit de equilíbrio dinâmico e estático, déficit de coordenação motora grossa, principalmente em membro superior direito (MSD).

(...)

Relatório fonoaudiológico(fl.29/33):

(...). diante das informações coletadas na entrevista e dos resultados da avaliação descrita(...), sugere-se o diagnóstico de Apraxia da Fala Infantil (com alteração nos componentes orais e verbais).

Com relação à Apraxia de fala, de acordo com a ASHA,2007:

É um distúrbio neurológico que afeta a produção motora dos sons de fala. A precisão e a consistência dos movimentos necessários para produzir os sons da fala estão alterados, na ausência de déficits neuromusculares. É uma alteração funcional e que nem sempre é detectada em exames para o estudo do cérebro (como ressonância e tomografia).

Apraxia da fala não é apenas atraso na fala, pelo contrário, é um distúrbio motor(neurológico-funcional) para produzir os sons da fala. É uma desordem neurocomportamental, no qual os parâmetros espaço-temporais dos movimentos da fala estão comprometidos. É instável, dinâmico e que pode persistir até a idade adulta.

(...)

Conquanto o Ente Público pretenda invalidar a força probatória dos referidos documentos, ao argumento de que teriam sido produzidos por profissionais particulares, deve ser esclarecido, que tais laudos foram devidamente considerados em conjunto com todos os elementos probatórios, dentre os quais, chamo a atenção para os registros avaliativos realizados pelas próprias professoras da Escola Estadual na qual o impetrante encontra-se matriculado.

Nesses registros, as profissionais assinalam as dificuldades enfrentadas pelo impetrante durante as atividades escolares nos aspectos pedagógicos, sociais e psicomotores, dentre as quais foram observadas as limitações na fala, locomoção e utilização de instrumentos em sala. Sendo a maioria das atividades realizadas com auxílio da professora.

Por oportuno transcrevo trechos dos referidos documentos:



Registro Avaliativo de fls. 24/24-verso

Nas atividades de jogos motores, E. gosta de participar, e está em ajustes dos movimentos de equilíbrio corporal e coordenação, necessita de acompanhamento constante durante as atividades, pois dispersa com facilidade no espaço.

(...)

esporadicamente vem apresentando comportamento de hostilidade com os colegas, mas logo na chegada da escola, com as intervenções e acompanhamento junto a professora de sala, conseguimos que ele se acalme e faça as atividades propostas.

(...)

Sua coordenação motora ainda é deficitária, necessitando de ajustes, principalmente na marcha.

Registro Avaliativo de fls. 25/26

Aluno regularmente matriculado no ano Letivo de 2015 na turma F2E901, do segundo ano do Ensino Fundamental, na ocasião foi informado que se trata de aluno com deficiência, necessita de acompanhamento individualizado e atendimento educacional especializado. Segundo os registros das observações, foram pontuados os aspectos cognitivo, social, emocional/afetivo e físico/motor.

Quanto ao aspecto cognitivo, o aluno apresenta concentração moderada na realização de suas atividades. Apresenta controle motor no uso do lápis e do papel, identifica e pareia cores primárias. (...) Consegue combinar as letras das palavras solicitadas corretamente e sempre com o auxílio da docente.

(...). Pareia números até 5, porém necessita de auxílio para estabelecer a relação número e numeral. Nos momentos de realização das atividades individuais e em grupo, o aluno foi solícito e participativo, mas ainda depende do auxílio da Professora.

Quanto aos aspectos sociais. (...). Apresenta comportamento de não obedecer às regras de convívio social, em alguns momentos, faz-se necessário que seja alertado em virtude de sua conduta, por não estarmos conseguindo desenvolver as atividades devidos ao seu comportamento, demora um tempo, porém o aluno vai se acalmando, (...).

Quanto ao aspecto físico-motor: o aluno ainda denota algumas dificuldades quanto ao uso do lápis, da tesoura, ao rasgar papel com as mãos. Ressalto que todas as atividades realizadas pelo aluno foram com o apoio da docente.

(...).

Com relação ao aspecto motor o aluno teve dentro de sua deficiência pequenos avanços, como por exemplo, conseguindo executar movimentos de coordenação e lateralidade. Apresentou relativo desempenho.

(...). O aluno possui uma oralização restrita, gesticulada quando solicita algo para a docente.

(...). suas atividades em sala geralmente são concluídas com o auxílio da docente.

(...). É necessário que sejam mantidos no próximo período letivo: o apoio individualizado em suas atividades, estratégicos metodológicos, adaptação de materiais e instrumentos pedagógicos, bem como os atendimentos educacionais especializados a serem empreendidos no intuito de auxiliar o aluno no processo de ensino aprendizagem.

Registro Avaliativo de fls. 27/28



(...). Sua comunicação oral é bastante prejudicada devido à deficiência, necessitando ser amplamente estimulada.

(...). Referente ao aspecto cognitivo é importante destacar que o aluno apresenta dificuldade de concentração, distraíndo-se com facilidade, além de demonstrar uma certa impaciência para esperar o momento certo de cada atividade. Prender sua atenção é um desafio constante!

(...)

No que tange ao aspecto psicomotor, (...) apresenta dificuldade em sua coordenação motora para registrar letras e números, bem como para realizar movimentos variados e locomover-se. (vide Registro Avaliativo de fls.24/26).

Nesse contexto, verifico estar configurada a necessidade de atendimento individualizado, notadamente frente a dificuldade motora e ao diagnóstico de epilepsia devidamente comprovado nos autos.

Quanto à alegação de que demanda necessitaria de dilação probatória para a especificação do profissional especializado que acompanhará o impetrante, cumpre destacar o disposto no §2º do art. 4º do que regulamenta a Lei nº 12.764/2012:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do .

Infere-se do texto normativo que o monitor especial é o profissional que presta apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, ou seja, seria um profissional que exerceria a atividade de cuidador (apoio a locomoção, alimentação e cuidados pessoais) e também de mediador (apoio às atividades de comunicação e interação social).

Considerando que a necessidade fora devidamente comprovada e que o requerimento administrativo protocolado pela genitora do menor especifica a necessidade de acompanhamento nas áreas motora, social, pedagógica e verbal no período da manhã (fls.22/23), impõem-se ao Estado o dever de fornecer o atendimento especial individualizado, nos termos da legislação de regência, por conseguinte, afasta-se a tese de inadequação da via eleita, porquanto comprovado o direito líquido e certo.

Na mesma linha manifestou-se o Ministério Público (fls.70/74):



(...). In casu, o impetrante é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), e por ser aluno não verbal, autista moderado e epilético, necessita de acompanhamento individual, razão pela qual ajuizou o presente writ.

Portanto, a educação, consoante a previsão legal do art.205 da Constituição, é caracterizada direito de todos, de modo que as políticas públicas pertinentes, desenvolvidas pelos entes da federação devem ser observadas e consideradas perante as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Nesse contexto, não se pode olvidar que a garantia constitucional possa ser afrontada com a negativa da administração, visto que é necessário resguardá-la. (...)

Nesse diapasão, sob tais premissas, entendo que merece provimento as teses arguidas pelo impetrante, devendo, portanto, ser disponibilizada a assistência pedagógica individual (monitor especializado), visando tutelar seu direito líquido e certo, com a confirmação da liminar anteriormente concedida e a concessão da segurança.

Por todo o exposto, o Ministério Público, através deste Procurador de Justiça, manifesta-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA pleiteada, pelos motivos retro expendidos.

Sobre o assunto, convém mencionar o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo (Agravo de Instrumento n° 0002982-30.2017.814.0000):

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, tendo em vista que o pleito encontra amparo em base constitucional e infraconstitucional, vejamos a seguir.

A , em seu art. , estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ao passo que o art. , inciso , estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Outrossim, dispõe o (Lei n°. 8.069/90):

(...)

No mesmo sentido está a Lei n° /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seus artigos , e . Ainda, o Decreto n.º , de 20/12/1999 (regulamentador da Lei n.º /89, sobre o apoio e a integração social da pessoa com deficiência), o qual prevê:

(...)

Conclui-se, portanto, ser dever do Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o efetivo exercício de seus direitos básicos, dentre eles, de ver assegurados os meios necessários para viabilizar a frequência regular em estabelecimento de ensino adequado. Nesse sentido, portanto, a criança, portadora de autismo, tem direito a receber educação adequada, garantia de fundamento Constitucional.

Além disso, conforme o disposto na Lei n. /12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 3º, incisos III e IV, alínea a e parágrafo único, o portador de autismo tem direito à



saúde e à educação, vejamos:

(...). No que tange os comentários acerca dos os limites orçamentários do Município, constato que tais pretensões não devem prevalecer, haja vista que a reserva do possível não configura justificativa para o administrador ser omissivo à degradação da dignidade da pessoa humana. A escusa da limitação de recursos orçamentários frequentemente é usada para justificar a opção da administração pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis.

Em suma, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana sobre eventual questão de limitação orçamentária, inexistindo qualquer violação do princípio de separação dos Poderes (art. do). Adentrando a análise da concessão da liminar pelo Juízo de 1º grau, verifico que se encontram presentes os pressupostos para o deferimento da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, restou incontroverso e indubitado, pelos documentos colacionados, que o menor E. H. S. S. é portador de necessidades especiais, especificamente do transtorno de espectro autista (fl. 34), encontra-se matriculado na rede de ensino municipal (Unidade Pedagógica Santa Rita de Cássia) e necessita de profissional especializado para acompanhá-lo durante as aulas.

Ademais, não constato qualquer situação urgente a ser suspensa, por não vislumbrar iminente prejuízo ao Município recorrente, sendo certo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação milita em favor da parte contrária (periculum in mora inverso).

Portanto, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado a luz da recomendação médica, resta infrutífero o pleito de reforma da medida judicial combatida.

Ante o exposto, por não restarem presentes os requisitos dos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...)

Belém, 20 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

A jurisprudência pátria também corrobora com esse entendimento, pelo que passo a expor alguns precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAR ALUNO COM AUTISMO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento N° 70066768680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015). (TJ-RS - AI: 70066768680 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015 - grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUTISMO. MONITOR ESPECIALIZADO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 2. Constatado que a aluna é portadora de necessidades especiais (autismo), deve lhe ser disponibilizado monitor de forma a garantir seu pleno desenvolvimento na vida escolar. 3. Apelação e Reexame Necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJDF - Acórdão n.867602, 20130111794362APO,



Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 21/05/2015. Pág.: 200 - grifei).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. COLÉGIO MILITAR. ALUNA COM DISLEXIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÕES DIFERENCIADAS. NEGATIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Se a impetrante comprova adequadamente ofensa a direito líquido e certo, na medida em que lhe foi negado acesso a atendimento educacional especializado, em razão de quadro de dislexia, com violação aos artigos 205, 206, inciso I, 208, inciso III, e Art. 209, incisos I e II, todos da Constituição Federal, concede-se a segurança pleiteada, para que a instituição de ensino, independente de sua natureza jurídica, promova a adequada prestação do serviço educacional, atendendo as peculiaridades da aluna. 2. Remessa de ofício não provida. (TJDF - Acórdão n.878388, 20140111838943RMO, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 214 - grifei).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE MONITOR PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observada a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação asseguram, na rede pública de ensino, atendimento educacional especializado às crianças portadoras de necessidades especiais. 3. Estando demonstrado nos autos que o menor necessita de monitor qualificado para atender suas necessidades durante o período de sua permanência na Unidade de Ensino, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe, não configurando tal determinação incursão do Poder Judiciário na esfera administrativa. 4. A teoria da reserva do possível só tem aplicação quando fundada em prova pré-constituída da inexistência de recursos financeiros, o que não se verificou nos autos. 5. Recurso voluntário e remessa de ofício conhecidos e desprovidos. (TJDF - Acórdão n.866410, 20120110538495APO, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2015, Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 152 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO - CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS -AUTISTA - CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º, 196 e 203 CF), bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 7º) é obrigação do Poder Público a prestação de serviço escolar especializado à criança portadora de necessidade especial como forma de permitir a sua integração ao convívio social (art. 1º, III, da CF). Presentes os requisitos autorizadores da medida (art. 273 do CPC) - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 4650497420108260000 SP 0465049-74.2010.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/02/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2011) (grifei).

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, implementar políticas públicas, impor programas



políticos e direcionar recursos financeiro, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

O direito à educação insere-se no rol de direitos fundamentais, está intimamente ligado à dignidade humana. Logo, alegações de ordem financeira não podem ser oponíveis à realização do mínimo existencial.

Com efeito, fazendo o devido contrabalanceamento dos interesses envolvidos, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material, da prevalência do melhor interesse do menor, tendo em vista ainda, o direito fundamental à educação, deve ser disponibilizado monitor especial ao impetrante.

Assim, estando suficientemente demonstrado o direito do impetrante, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 27 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora